

A. I. N° - 129442.0001/14-6  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - OSVALDO COSTA MENEZES  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 10/07/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0133-03/14

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS PARA O ATIVO FIXO. **b)** MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias ou bens não escriturados. Infração não elidida. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Infração não elidida. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2013, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$459.173,21 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio, julho a setembro e novembro de 2011. Exigido o valor de R\$33.884,11, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 08 a 27.

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, junho, outubro a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$6.391,79, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 28 a 41.

Infração 03 - Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$390.137,03, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 54 a 58.

Infração 04 - Falta de recolhimento no prazo regulamentar o imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, no mês de março de 2011. Exigido o valor de R\$347,94, acrescido da multa de 50%. Demonstrativo às fls. 59 e 60.

Infração 05 - Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro, junho a outubro e dezembro de 2011. Exigida a multa no valor de R\$28.412,34, decorrente da aplicação do percentual de 10% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativo às fls. 61 a 70.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 142, apresentou impugnação às fls. 129 a 138, depois de observar a tempestividade da defesa articula as ponderações a seguir resumidas.

Inicialmente suscita nulidade do Auto de Infração por terem sido inseridas cinco distintas infrações no mesmo Auto de Infração, aduzindo que ocorreu afronta ao prescrito no art. 40 do RPAF-BA/99, pois gerou enormes dificuldades na colheita de informações, equivalendo a cinco Autos de Infração em um só. Arremata redargüindo que ocorreu cerceamento do exercício da ampla defesa, razão pela qual deve o Auto de Infração ser considerado nulo e as autuações formalmente desmembradas.

Afirma que a Fazenda Pública Estadual é carecedora do direito de Cobrança do ICMS em face da sua natureza de pessoa jurídica federal que goza da imunidade tributária, amparada pelo art. 12 do Decreto-lei 509/69, e ainda pelo preceito constitucional onde tratam da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem impostos sobre a renda, serviços e patrimônio uns dos outros

Reproduz a alínea “a”, inciso VI do art. 150 da CF/88, com o fito de demonstrar ser incabível a cobrança por não poder figurar no pólo passivo da exigência de ICMS.

Esclarece que se enquadra perfeitamente na imunidade prevista no referido dispositivo constitucional e, para ilustrar o alcance da imunidade tributária transcreve definição da lavra do jurista Guilherme Ulhoa Canto.

Explica que, apesar da afirmação contida na definição de Empresa Pública, na realidade elas podem desempenhar duas funções completamente distintas: a) explorar atividade econômica, e b) prestar serviço público.

Reproduz trecho do pensamento do professor, Geraldo Ataliba, para melhor exemplificar as distorções na interpretação da prestação de serviço público pelas Empresas Públicas e sobre exploração da atividade econômica.

Explica que a definição proposta pelo legislador sobre Empresa Pública, expressa no Decreto-Lei n.º 200/67, não foi feliz, pois somente a condicionou como exploradora de atividade econômica, esquecendo-se, do principal, que é ser prestadora de serviço público.

Reproduz trechos do pensamento dos juristas pátrios, Celso Antônio Bandeira de Mello, Geraldo Ataliba e Cirne de Lima para asseverar que é a atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, que designa o serviço público, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Sustenta que, por imperativo constitucional, é imune a qualquer tipo de imposto, por estar amparada pela imunidade recíproca. Ao tratar do poder de legislar sobre serviços postais assevera que, nos termos do art. 22, inciso V, da CF/88, cabe a União Federal, de forma privativa, legislar, entre outras matérias, sobre o serviço postal.

Esclarece que, por ser de estrita competência, a Lei nº 6.538/78, fixa o monopólio e define o serviço postal e de telegrama, conforme determina seus artigos 7º e 25, cujo teor reproduz.

Registra que os artigos 8º e 26 da Lei nº 6.538/78, definem, inclusive, o que vem a ser atividades correlatas ao serviço postal. Destaca que além das atividades correlatas ao serviço postal, o mesmo diploma legal define que a exploradora daqueles serviços poderá, ainda, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, letra “d”, exercer outras atividades afins. Prossegue observando que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos

pela União, por força do estabelecido no art. 9º da Lei 6.538/78, não estão compreendidas no regime de monopólio, pelo que podem ser prestados por particulares.

Frisa que pela interpretação do art. 21, inciso X da CF/88, lhe cabe o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais, visto o preceituado no art. 7º da Lei 6.538/78, e que por isso, são serviços públicos.

Assegura que o fato de não serem exclusivos não lhe retira o caráter público, visto que, *mutatis mutandis*, o serviço médico por excelência, é um serviço público, mas que pode ser prestado por particulares com ampla liberdade. Explica que o Estado não pode relegar à iniciativa privada tão somente a prestação de serviços que tenham natureza de serviço público, nesses serviços, o Estado necessariamente deverá estar presente, podendo permitir que a iniciativa privada também esteja, em maior ou menor grau de participação.

Afirma que, uma vez que a lei lhe irrogou o encargo de executar o serviço (público) postal, não pode haver mercadoria, pois deve haver singelos objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, que para os interessados (remetentes e destinatários) serão objetos afetivos, financeiros, morais, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”. Assegura que todos são iguais, ou seja, objeto postal, nos termos do art. 47 da Lei 6538/78.

Arremata firmando que todas as atividades envolvendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, valores e encomendas com ou sem valor mercantil, por via postal podem, e devem, ser caracterizados como serviço postal.

Traz a colação trecho dos ensinamentos do jurista, Celso Ribeiro de Bastos, para aduzir que o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela atual Constituição.

Observa está presente a tripla condição para que se diga recepcionada a Lei n.º 6.538/78, pois, na ordem constitucional anterior, como na atual, é da competência privativa da União manter o serviço postal e telegráfico e sobre ele legislar.

Destaca que em relação ao Decreto-lei n.º 509/69, dúvidas existem se o art. 12 foi recepcionado em sua totalidade ou apenas em parte. Transcreve o dispositivo para demonstrar a sua recepcionalidade pela Constituição Federal e concluir que: a) goza de imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88; b) não pode ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da União; c) não pode ter seus serviços onerados tributariamente, por serem seus serviços públicos, de competência exclusiva da União.

Sustenta ser imune a qualquer tipo de imposto, conforme art. 150 da CF/88, por ser prestadora de serviços públicos, por delegação da União, extraíndo-se daí que o exercício indireto é da União e que tem o *munus*.

Corrobora seus argumentos expendidos quanto a receptividade do Decreto-lei 509/69, citando a alteração feita ao art. 173 da CF/88, através da Emenda Constitucional nº 19/98, quando dispõe que, “...lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da Empresa que presta serviço público”, para frisar que inexistindo até a presente data, referida lei disciplinadora, subsiste *in totum*, a aplicabilidade do disposto no Decreto-Lei 509/69.

Conclui requerendo, ante a sua flagrante impossibilidade legal e por ser imune à incidência do ICMS, conforme reconhecido pela melhor doutrina e pelo STF, a insubsistência da autuação.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 152 a 157, e depois de discorrer a respeito das infrações e das razões de defesas apresentadas pelo impugnante alinha as ponderações enunciadas a seguir.

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa, em razão de constar cinco infrações tributárias, diversas entre si, por afronta ao prescrito no art. 40 do RPAF-BA/99, gerando dificuldades na colheita de informações, assevera que está completamente desprovida de sentido

lógico-jurídico, e que inexiste qualquer dispositivo legal na legislação tributária estadual baiana, que proíba consignar-se mais de uma infração em um mesmo Auto de Infração.

Diz ser plausível a interpretação que o referido art. 40 do RPAF-BA/99 permite que, em fiscalizações complexas, com grande gama de informações e documentos, seja o Auto de Infração desmembrado, não somente no tocante a infrações distintas, mas até mesmo de uma única infração. Enfatiza que o objetivo primordial do mencionado regramento é facilitar, não somente o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, mas também o trabalho fiscal do próprio autuante.

Quanto ao argumento de que as infrações constantes no Auto de Infração dificultam a colheita de informações, assevera que também está desprovido de nexo lógico, eis que todas as infrações são desprovidas de quaisquer complexidades e, para a compreensão de cada uma das irregularidades apontadas, por afigurarem-se devidamente explicitadas, não demanda, busca de colheita de informação externa alguma.

No que diz respeito às infrações 01 e 02 - lançamento do ICMS sobre aquisição de bens para o ativo imobilizado ou para uso e consumo - relata que estão delineadas em planilhas demonstrativas, muito simples, sem qualquer dificuldade para interpretação e entendimento da apuração do imposto. Afirma que estão discriminadas todas as notas fiscais que foram, mês a mês, lançadas no livro de Registro de Entradas, com cálculos precisos da DIFAL (imposto decorrente da diferença de alíquotas), os valores recolhidos e as diferenças por recolher, além de observações oportunas e esclarecedores de fatos em cada um dos demonstrativos nos Anexos 01 a 10 e 11 a 17, indicando, inclusive, sem margem de erro, o número seqüencial de folhas respectivas do procedimento fiscal.

Em relação à infração 03 - omissão de saída de mercadorias tributadas - salienta que está também demonstrada na planilha do Anexo 30, fls. 54 - com cálculos detalhados, mostrando, mês a mês, os valores das bases de cálculo e das quantias do ICMS apuradas, cujas informações necessárias para o levantamento fiscal foram colhidas no Razão Contábil de Receita de Produtos, apresentado pelo próprio autuado, o qual está anexado em meio magnético (PDF), fls. 117.

Quanto à infração 04 - recolhimento a menor de ICMS no mês de março de 2011 - informa que todas as informações pertinentes à quantia recolhida a menor, de R\$347,94, estão demonstradas, inclusive, com a anexação do Extrato de Recolhimento obtido do Sistema da SEFAZ-BA, fls. 60.

No tocante à infração 05, que cuida da falta de registro de Notas Fiscais na escrita fiscal reafirma que a exemplo de todas as demais infrações, esta se apresenta com simplicidade e objetividade. Ressalta que não há nada que se buscar fora dos autos, pois todas as informações relativas à falta de registro das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) estão nas planilhas colacionadas nos Anexos 35 a 43, fls. 61 a 70, e os Danfes relativos a todas as NF-e omitidas de registro constam às fls. 71 a 116, bem como a cópia do livro de Registro de Entradas em meio magnético, cujo CD consta anexado à fls. 117.

Assevera que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por inexistir uma única infração que demande colheita complexa de informações, passando, por conseguinte, ao largo da necessidade de desmembramento da autuação para cada tipo de infração.

Destaca que, afora, a arguição do inexistente cerceamento ao direito de defesa, o cerne da matéria em questão é de cunho constitucional, quando o impugnante assegura, para rebater a cobrança do ICMS e multa, que goza da imunidade tributária recíproca, *ex vi* do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF/88.

Observa que carece a Administração Tributária, por meio dos seus órgãos e agentes, competência para manifestação em qualquer matéria de ordem constitucional. Esclarece que a discussão que se trava em torno do assunto prende-se ao controle difuso de constitucionalidade, da alçada, portanto, do Poder Judiciário.

Esclarece que o impugnante em seu arrazoado se prende a generalidades, ventila sobre suas atividades, destacando os serviços postais, a imunidade tributária, e não faz qualquer referência a cada uma das cinco infrações. Continua frisando que o defendanté não combate os levantamentos fiscais consignados no Auto de Infração, tanto em relação ao diferencial de alíquota sobre as aquisições interestaduais para o ativo permanente ou para consumo, como sobre a omissão de saída de mercadorias, o recolhimento a menos do imposto ou sobre a falta de registro na sua escrita de notas fiscais referentes a mercadorias tributadas adquiridas. Arremata sustentando que se o defendanté não se defende do quanto constituído de crédito tributário, *ex officio*, implica aquiescência com todos os levantamentos efetuados.

Explica que o Auto de Infração não faz qualquer alusão a serviços postais, mesmo porque não poderia versar sobre o assunto, já que se trata de serviços imunes a qualquer tipo imposto (art. 150, VI, “a”, CF/88).

Menciona que o diferencial de alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo ou a consumo do estabelecimento nada tem a ver com serviços postais.

Pondera que a falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias vendidas, dessas que se encontram facilmente nas papelarias, citadas uma a uma no Auto de Infração, a exemplo de envelopes sem selo, cartões de Natal, envelopes para sedex, caixas para acondicionamento de encomendas e envelopes para correspondências, também não têm nada a ver com prestação de serviço postal. Acrescenta que a carta que se acondiciona num envelope, entregue ao destinatário pelo autuado, é um serviço postal, sim, porém, o envelope para o acondicionamento dessa carta é uma mercadoria, sem dúvida. Observa que esse envelope pode ser comprado numa livraria, numa papelaria, num supermercado e também pode ser adquirido no estabelecimento e nem por isso lhe tira o caráter de mercadoria.

Destaca que, por repetidas vezes, o impugnante sublinha a sua imunidade tributária recíproca, conquanto tratar-se de pessoa jurídica federal, amparada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e ainda pelo preceito constitucional consagrado no art. 150, VI, “a”.

Relata que o autuado vinha, corretamente, tributando todas as mercadorias vendidas, as mesmas arroladas no presente Auto de Infração, isso até o mês de abril de 2010. Observa que, por razões que se desconhece, a partir do mês de maio daquele ano, passou a omitir a venda de tais mercadorias.

Registra, também o conflito entre a alegação de imunidade tributária e a situação fática existente no estabelecimento autuado no que diz respeito ao pagamento do ICMS por diferencial de alíquota. Pontua que ao mesmo tempo em que fala da sua condição de imune à tributação estadual, vem procedendo ao recolhimento do imposto pela diferença de alíquotas internas e interestaduais, como se constata no exercício de 2011, período em que recolheu ICMS nessa rubrica, através dos demonstrativos Anexos 01 a 10, fls. e 11 a 17. Continua assinalando que na presente autuação se cuidou, quanto a este item, apenas efetuar o lançamento do imposto relativo a algumas notas fiscais, que foram lançadas no livro de Registro de Entrada, mas que sobre elas se deixou de recolher, total ou parcialmente, o ICMS devido pela diferença de alíquotas. Remata salientando que a obrigação do defendanté de recolher o ICMS resultante do diferencial de alíquota tem previsão na própria CF/88, expressa em seu art. 155, inciso VII, alínea “a”, e inciso VIII, descabendo qualquer alusão de que se trate de exigência tributária sobre serviços postais explorados pela União em regime de monopólio, na forma preconizada nos arts. 7º e 9º da Lei nº 6.538/78.

Declara que, de resto, o autuado nada mais manifestou sobre qualquer das quatro infrações consignadas no Auto de Infração.

Conclui mantendo a autuação.

## VOTO

Inicialmente, o defendant suscitou nulidade do presente lançamento, alegando que, pelo fato do Auto de Infração ser constituído por cinco infrações, teve seu exercício de ampla defesa cerceado, em razão de ter gerado dificuldades na colheita de informações. Como fundamento invocou o art. 40 do RPAF-BA/99. Refuto a pretensão do impugnante por total falta de amparo legal que exija a obrigatoriedade de lavratura de auto de Infração com determinado número de infração. Além do defendant não apontar de forma inequívoca e objetiva quais as dificuldades que insinuou, constato que inexiste nos autos qualquer óbice na obtenção de informações, eis que todos os elementos coligidos e utilizados na apuração das irregularidades provieram da escrituração e dos documentos fiscais fornecidos pelo próprio impugnante. No que diz respeito ao art. 40 do RPAF-BA/99, é patente que o aludido dispositivo, tão-somente, faculta a lavratura de mais de um auto de infração no mesmo período fiscalizado nos casos em que haja dificuldade no deslinde da irregularidade. Logo, inexiste nos autos qualquer óbice ao exercício da ampla defesa.

Suscita também como preliminar de nulidade por encontrar-se amparado pela imunidade tributária recíproca. Diz que a mencionada imunidade já foi fartamente explicitada pelo Supremo Tribunal Federal, que recepcionou o Decreto instituidor dos Correios, razão pela qual não poderia ter sido ignorada pela Administração Tributária Estadual.

O autuado aduziu que não cabe exigência de ICMS sobre os serviços postais desempenhados porque é imune a impostos estaduais e municipais (art.150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

Quanto à alegação defensiva de que é ilegítima para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, não se sustenta, pois o regramento da empresa pública, como é o caso do autuado, está contido no art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que a sujeita ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às demais empresas do setor privado.

Portanto, a imunidade recíproca alegada pelo defendant, se refere apenas à sua atividade na prestação de serviço postal, e como tal, tem natureza de serviço público, atividade que é exercida em regime de monopólio.

Ademais, é indubioso que as irregularidades tratadas no presente Auto de Infração [falta de pagamento de diferença de alíquota, operações de saídas de mercadorias tributáveis, imposto declarado e não recolhido e falta de escrituração de entradas de mercadorias] não se confundem com tributação de atividades relacionadas ao serviço postal - telegrama, correspondências, etc.

Saliento que a alegada imunidade prevista no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionada pela CF/88, pois tal privilégio contraria frontalmente o disposto dos artigos 150, §3º, e 173, §2º, da citada Constituição.

Nestes termos, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais; não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração é constituído de cinco infrações, cujo teor integral de cada uma das irregularidades, encontra-se devidamente explicitada no inicio do relatório.

Ao compulsar os demonstrativos de apuração e de débito das infrações colacionados aos autos, infração - 01, fls. 08 a 27; infração - 02, fls. 28 a 41; infração - 03, fls. 54 a 58; infração - 04, fls. 59 e 60; e infração - 05, fls. 61 a 70, constato que neles estão devidamente discriminados a origem de todos os elementos arrolados na apuração da exigência fiscal, bem com resta evidenciado que a

escrituração e a documentação fiscal apresentada pelo próprio autuado, fl. 118, se constituíram nas únicas fontes que lastrearam a identificação e o dimensionamento das irregularidades.

Verifico que todos os demonstrativos foram devidamente entregues ao autuado consoante, aposição da assinatura do Chefe do SFAC/GECOF/DR/BA, preposto do autuado, constando o termo de recebimento de cópia, fls. 08, bem como versão em mídia eletrônica, fl. 121.

Resta patente nos autos que, em suas razões de defesa, o impugnante optou em se ater exclusivamente na fundamentação da preliminar de nulidade suscitada. Não adentrou ao mérito, portanto, não cogitando qualquer objeção aos valores exigidos de acordo com os demonstrativos de apuração e de débito.

Logo, por se encontrarem acertadamente estribadas na legislação tributária vigente, cujas infringências afiguram-se com os devidos enquadramentos legais, bem como com a correta indicação das multas previstas no art. 42 da Lei. 7.014/96, entendo que as cinco infrações subsistem integralmente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129442.0001/14-6**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$430.760,87**, acrescido das multas de 50% sobre 347,94, 60% sobre R\$40.275,90 e de 100% sobre R\$390.137,03, previstas no art. 42, incisos I, II, alínea “f”, III e I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$28.412,34**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios nos termos da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA